

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL / PR
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS — COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo:	Nº 113/2026
Modalidade / Número:	Pregão Eletrônico nº 51/2026 — Registro de Preços nº 38/2026
Objeto:	Registro de preços para aquisição fracionada de pneus novos para a frota municipal
Impugnante:	Pneus Comércio de Pneus Ltda.
Assunto:	Análise de Tempestividade e Mérito da Impugnação aos Itens 27, 36 e 37 do TR

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, insurgindo-se contra as especificações técnicas contidas no Anexo I (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico nº 51/2026, especificamente quanto aos Itens 27, 36 e 37.

A Impugnante sustenta, em síntese, que os parâmetros de nível de ruído em decibéis (dB), índice de aderência ao molhado do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE/INMETRO) e capacidades de carga/velocidade exigidos destoariam do padrão comercialmente praticado pelas marcas de primeira linha, alegando suposta restrição à competitividade e violação aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

A peça impugnatória foi protocolada e acostada aos autos virtuais no dia **16/10/2026 (sexta-feira), no período vespertino**, enquanto a sessão pública de abertura das propostas encontra-se aprazada para o dia **21/10/2026 (quarta-feira)**.

II — DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE: DA INTEMPESTIVIDADE E DO NÃO CONHECIMENTO

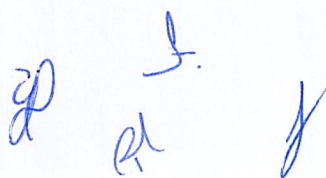
Compete a este órgão julgador, antecedendo qualquer incursão sobre a matéria de fundo, realizar o rigoroso juízo de admissibilidade formal da petição interposta, à luz do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O diploma normativo de licitações estabelece expressamente que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação *«até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame»*.

Nesse diapasão, cumpre analisar a contagem do prazo sob a exegese do art. 183 da Lei nº 14.133/2021:

- A sessão pública de abertura das propostas encontra-se designada para o dia 21/10/2026 (quarta-feira).
- A ratio legis da fixação do prazo antecedente reside em assegurar à Administração Pública um intervalo útil de 3 (três) dias inteiros e livres — correspondentes à sexta-feira (16/10), segunda-feira (19/10) e terça-feira (20/10) — para a devida instrução, consulta aos setores técnicos e elaboração de resposta fundamentada, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- Para que o intervalo legal de 3 (três) dias úteis inteiros de análise fosse integralmente preservado sem contaminação do prazo de julgamento do órgão licitante, o protocolo do pedido deveria ter sido promovido, impreterivelmente, até a quinta-feira (15/10/2026).

Ao protocolar a petição somente na sexta-feira (16/10/2026) no período da tarde, a Impugnante consumiu o próprio dia útil de intervalo, reduzindo a apenas 2 (dois) dias úteis (segunda e terça-feira) o tempo hábil para manifestação da Administração antes da sessão. Ademais, operou-se a extrapolação do horário regular de expediente da repartição (art. 183, § 1º).



Evidenciada a inobservância do lapso temporal mínimo exigido por lei, resta caracterizada a preclusão temporal e a inequívoca **INTEMPESTIVIDADE** da peça, impondo-se o seu **NÃO CONHECIMENTO**.

III — DO MÉRITO (APRECIAÇÃO SUBSIDIÁRIA)

Em atenção ao Princípio da Eventualidade e da Autotutela Administrativa (Súmula nº 473 do STF), pautando-se pelo zelo à higidez e transparência do certame, passa-se à análise subsidiária do mérito, hipótese em que a insurgência igualmente não merece prosperar.

1. Da Comprovação Fática da Ampla Competitividade (Cotações Prévias com Mais de 3 Fornecedores Distintos)

O argumento central da Impugnante repousa na tese de que as especificações técnicas fixadas para os Itens 27, 36 e 37 seriam supostamente restritivas e direcionadas a um fabricante exclusivo. **Contudo, tal alegação restou plenamente desfeita pela realidade fática da fase preparatória deste processo licitatório.**

Durante a etapa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Pesquisa Mercadológica de Preços, a Administração Municipal realizou cotações formais de mercado e obteve propostas válidas de **MAIS DE 3 (TRÊS) EMPRESAS/FORNECEDORES DISTINTOS** aptos a fornecer perfeitamente os itens questionados com o exato atendimento das especificações exigidas no Termo de Referência.

A existência comprovada de pluralidade de cotações válidas por múltiplos fornecedores independentes evidencia que:

- Inexiste qualquer exclusividade ou direcionamento de marca, restando provado que o mercado possui concorrência efetiva para o atendimento das especificações editalícias.
- As métricas exigidas para os Itens 27, 36 e 37 são comercialmente exequíveis e praticadas no mercado fornecedor, afastando por completo a tese de 'impossibilidade técnica' ou de 'especificação fictícia'.
- A Administração resguardou o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, cumprindo rigorosamente os mandamentos dos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Da Ausência de Prova Material em Contrário e do Ônus do Impugnante

Enquanto a Administração dispõe de prova documental idônea da pluralidade de fornecedores colhida na fase de cotações, a Impugnante limitou-se a formular alegações genéricas e unilaterais, sem acostar aos autos qualquer laudo pericial, certidão oficial do PBE/INMETRO ou estudo comparativo que fundamentasse suas asserções. Incumbia à requerente o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu.

3. Da Legitimidade da Discrecionabilidade Técnica, Sustentabilidade e Segurança da Frota

As exigências fixadas no Termo de Referência referentes aos níveis de ruído em decibéis (dB) e índices de aderência ao molhado decorrem do legítimo exercício do poder de padronização da Administração Pública. Nos termos dos arts. 5º e 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a busca por menor ruído sonoro reduz o impacto ambiental, enquanto a maior aderência em pista molhada maximiza a segurança dos servidores e munícipes atendidos pelos veículos oficiais.

IV — DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, no uso das atribuições conferidas pela legislação regente:

1. PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER da Impugnação apresentada pela empresa PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., em razão de sua patente **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 164 c/c art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021;

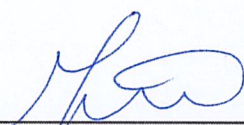
f.
Pa J

2. SUBSIDIARIAMENTE, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, ante a comprovação fática de ampla competitividade demonstrada pelas cotações prévias de mercado efetuadas com mais de 3 (três) empresas distintas, bem como pela higidez e fundamentação técnica das exigências contidas no Termo de Referência;

3. DETERMINAR a manutenção inalterada do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026 e o regular prosseguimento da sessão pública na data aprazada para o dia 21/10/2026.

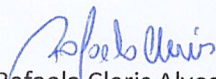
Publique-se no sítio eletrônico oficial do Município e dê-se ciência à Impugnante.

Bom Sucesso do Sul / PR, 20 de outubro de 2026.



Josiane Folle

Pregoeiro / Comissão de Contratação

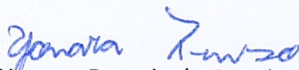


Rafaela Cleris Alves Cordeiro

Membro da equipe de Apoio

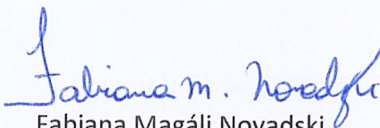
Valentina R. Marinhuk

Membro da equipe de Apoio



Yonara Beatriz de Araujo Penso

Membro da equipe de Apoio



Fabiana Magáli Novadski

Membro da equipe de Apoio